



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 3157969/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 07 de fevereiro de 2019.

FEITO: Impugnação Administrativa.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico nº 013/2019.

OBJETO: Aquisição de Equipamentos Hospitalares para a Secretaria Municipal da Saúde e Hospital Municipal São José de Joinville.

IMPUGNANTE: LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.357.251/0001-53, aos 05 dias de fevereiro de 2019, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2019 (documento SEI 3141376)

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que o descritivo do equipamento licitado ao Item 1 – Ventilador Pulmonar uso Adulto e Pediátrico, possui características que restringem a participação e a competição ao certame.

Aponta que a restrição do equipamento de “possuir sensor de O₂ permanente não consumível interno ao equipamento” não agrega em nada na descrição do equipamento, restringindo e limitando a competitividade ao certame, uma vez que existem no mercado diversos equipamentos que realizam a medição por outros métodos, como por célula galvânica.

Declara que, ao usuário não há diferença e nenhuma importância se a célula é paramagnética (permanente) ou galvânica, uma vez que a leitura da concentração de oxigênio será exatamente a mesma. Finaliza seu pedido pedindo alteração do descritivo, apontando ainda que o custo dos sensores permanentes é muito superiores ao de uma célula galvânica.

A impugnante prossegue em seu recurso, manifestando-se contra a exigência de “pressão inspiratório/controlada de : 1 a 90 cmH₂O sem PEEP”. Segundo a impugnante a pressão inspiratória de 1cmH₂O não é suficiente para alcançar um delta de distenção alveolar capaz de gerar um volume de corrente de uma boa ventilação.

Aponta ainda que não existem recomendações das Diretrizes Brasileiras de Ventilação Mecânica (AMIB e SBPT) indicando como correta uma pressão de 1 cmH₂O.

Solicita a alteração do descritivo para que a pressão inspiratória/controlada passe a ser de 5 a 90 cmH₂O, ou intervalos maiores.

Por fim, manifesta-se contra a exigência do equipamento “possuir operação com alimentação pneumática de ar e oxigênio com pressão de entrada a partir de 250 a 600 KPA”. Declara ser novamente uma exigência que em nada agraga ao descritivo técnico, tendo em vista que não há necessidade de solicitar que o ventilador funcione com pressões tão baixas em rede de gases hospitalares.

Explana ser de conhecimento público que redes de gases hospitalares operam com pressões muito superiores à exigida, sendo utilizado para o seu controle válvulas reguladoras nos pontos de conexão.

Cita as NBR 12188:2016, na qual determina que para o dimensionamento das redes de distribuição de gases medicinais e de dispositivos médicos, a pressão nominal de distribuição deverá estar entre 4kgf/cm² e 5kgf/cm², significando em kPa um valor aproximado de 392 e 490 kPa.

Solicita por fim que o descritivo do item seja adequado com a pressão de entrada mínima a partir de 300 a 600KPA.

Por fim, a Impugnante requer que seja deferido seu pedido, alterando o descritivo do Item 1 do Instrumento Convocatório nos pontos descritos.

IV – Da Análise e Julgamento:

As razões da Impugnante foram encaminhadas a Área Técnica, através do Memorando SEI nº 3141429 - SES.UCC.ASU, para manifestação, tendo em vista tratarem-se de descritivos de cunho técnico.

Em resposta, recebemos o Memorando SEI nº 3154396 - SES.UUE.PASUL, no qual manifestou-se:

Em relação ao item A, onde é solicitado a alteração do descritivo do equipamento Ventilador Pulmonar para “possuir célula/ sensor permanente de O2 ou célula galvânica para medição da concentração de O2, interno ao equipamento”, temos a informar que:

O oxigênio é um gás paramagnético e é atraído para um campo magnético forte. Como não existe reação química como na célula de O2 eletroquímica, o efeito puramente físico, nada há consumo e, a princípio, a célula tem uma vida ilimitada. A faixa de medição é tipicamente de 0,05% a 100% de O2.

O princípio de funcionamento do sensor paramagnético é a susceptibilidade paramagnética da molécula de oxigênio, uma propriedade física que distingue o oxigênio da maioria dos outros gases.

Quando solicitamos um equipamento que possua um sensor de O2 permanente (célula paramagnética) e não um equipamento com célula galvânica, discordamos do apontado pela empresa, visto que a aquisição de um equipamento que minimize a necessidade de troca de peças será benéfico à assistência prestada aos usuários. Temos a salientar que, as células (sensor) consumíveis podem custar até R\$ 1.300 (mil e trezentos reais) dependendo da marca do ventilador adquirido, sendo assim, ao abrir mão da exigência descrita no edital, estariam contradizendo o princípio da economicidade, visto que a aquisição poderia gerar custos desnecessários ao erário.

Ante a manifestação da Área Técnica resta evidenciado que a exigência de o equipamento possuir célula/sensor permanente de O2 é fundamentada.

A Administração ao adquirir qualquer equipamento, deve atentar-se aos custos indiretos relativos a sua aquisição, como a de manutenções futuras do seu parque tecnológico e não somente ao custo da aquisição em si.

O princípio de economicidade não se aplica somente, quando da etapa de lances é escolhida a proposta mais vantajosa a Administração, mas sim quando da definição dos parâmetros mínimos dos bens a serem licitados que atendem a uma necessidade. Popularmente conhecida como relação custo x benefício.

Com relação ao pedido de adequação da pressão inspiratória/controlada manifestou-se a Área Técnica:

Em relação a letra B, onde a empresa solicita supressão da descrição do item em relação a Pressão inspiratória/ controlada: de 1 a 90 cm H2O sem PEEP, reanalisamos o descritivo e, considerando que a utilização do equipamento não ocorrerá com pressão em parâmetro neste nível, solicitamos a adequação do item para : Pressão inspiratória/ controlada: de 5 a 90 cm H2O sem PEEP.

Ante a manifestação e considerando não haver sustentação para a manutenção do descritivo, não resta à Administração outra alternativa se não acolher o pedido, alterando o parâmetro solicitado, mediante publicação e errata.

Por fim, manifestou-se a respeito do pedido de adequação da pressão mínima de entrada do equipamento:

Quanto a letra C, onde a empresa solicita alteração do descritivo do item em relação ao texto “possuir operação com alimentação pneumática de ar e oxigênio com pressão de entrada a partir de 250 a 600 KPA”, informamos que a exigência de possuir operação com alimentação pneumática de ar de oxigênio com pressão de entrada a partir de 250 a 600 Kpa se deve por um motivo de segurança para o paciente, caso ocorra uma baixa na pressão dos gases fornecida pela rede do hospital, o equipamento continuará funcionando normalmente se a pressão da rede de gás baixa a um nível de 250 Kpa. Referente as válvulas reguladoras informado pela empresa estas são para proteger o equipamento contra altas pressões.

Considerando as razões expostas pela Área Técnica, verifica-se que a exigência é pautada na segurança do paciente.

Em que pese a rede de gases ser projetada para operar dentro dos parâmetros definidos pela NBR 12188:2016, sabe-se que essas são condições ideais de operação. Fato comum em rede pressurizadas é a oscilação dessa pressão.

A Administração, ao descrever a pressão de operação do equipamento primou pela segurança da saúde do paciente, considerando que o Ventilador Pulmonar é um equipamento de suporte à vida. A sua inoperabilidade devido à baixas de pressão da rede de gases pode acarretar em riscos drásticos ao paciente. Nesse diapasão, demonstra-se não se tratar de descritivo excessivamente restritivo.

V – Da Conclusão:

Nesse sentido, o Pregoeiro informa que visando a ampliação da capacidade competitiva de empresas interessadas, o Instrumento Convocatório deverá ser adequado na demanda pertinente, sofrendo alterações mediante publicação de errata.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminentes aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A, para no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando as exigências do Edital mediante publicação de Errata.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Dayane de Borba Torrens Ana Carolina Volles

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela **Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A.**, alterando o Instrumento Convocatório, mediante publicação de errata.

Joinville, 07 de fevereiro de 2019.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 07/02/2019, às 15:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Volles, Servidor(a) Público(a)**, em 07/02/2019, às 15:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 07/02/2019, às 15:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/02/2019, às 15:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 07/02/2019, às 15:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3157969** e o código CRC **E01C3F65**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.080587-7

3157969v7